



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

51

ACORDO REGIONAL DE ABERTURA DE  
MERCADOS EM FAVOR DA BOLÍVIA

ALADI/AR.AM/1  
30 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, cujos poderes, apresentados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em celebrar um Acordo de alcance regional de conformidade com os artigos 6, 15, 16, 17 e 18 do Tratado de Montevideu 1980 e as Resoluções 1 e 3 do Conselho de Ministros, que se regerá pelas mencionadas disposições e pelas seguintes normas:

## CAPÍTULO I

### Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo estabelecer condições favoráveis para a participação da República da Bolívia no processo de integração econômica da Associação Latino-Americana de Integração, outorgando a esse país um tratamento preferencial efetivo para a colocação de seus produtos nos mercados dos países-membros.

## CAPÍTULO II

### Tratamento das importações

Artigo 2.- Os países-membros eliminarão em forma total e imediata em favor da República da Bolívia os gravames aduaneiros e as demais restrições que incidam sobre a importação dos produtos da lista de abertura de mercados, registrada no presente Acordo que cada país tenha outorgado, segundo figura no Anexo I.

Artigo 3.- A aplicação de taxas e outros gravames internos aos produtos incluídos na lista a que se refere o artigo anterior ajustar-se-á ao disposto pelo artigo 46 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 4.- Os produtos incluídos na lista de abertura de mercados e os que lhe forem incorporados posteriormente nos termos do artigo 8 poderão ser negociados com terceiros países ou com os países-membros em outros mecanismos do Tratado de Montevideu 1980.

//

Nesses casos, os países-membros negociarão a preservação das preferências outorgadas no presente Acordo, de maneira a manter sua eficácia e, quando isso não for possível, outorgar uma adequada compensação. As negociações deverão iniciar-se dentro dos trinta dias de sua solicitação pela República da Bolívia e concluir-se dentro dos sessenta dias contados a partir dessa data.

Artigo 5.- No Anexo I do presente Acordo serão registradas as condições especiais acordadas entre qualquer um dos países-membros e a República da Bolívia para a importação dos produtos incorporados à lista de abertura de mercados.

As condições especiais que forem acordadas deverão estar enquadradas nas disposições precedentes.

### CAPÍTULO III

#### Regime de origem

Artigo 6.- As preferências outorgadas em favor da República da Bolívia nos termos do presente Acordo beneficiarão os produtos originários deste país, conforme as normas de origem constantes no Anexo II.

### CAPÍTULO IV

#### Cláusulas de salvaguarda

Artigo 7.- Qualquer país-membro poderá aplicar, em caráter transitório, por um prazo não superior a um ano e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos incluídos na lista de abertura de mercados, originários da Bolívia quando ocorram importações desse país que causem prejuízos graves à produção nacional dos mesmos.

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará com o país exportador o alcance, os termos de aplicação da mesma e a fixação de uma quota de importação livre da salvaguarda.

A cláusula de salvaguarda não poderá ser aplicada durante o primeiro ano de vigência da respectiva concessão e poderá ser renovada por um período adicional de um ano, mantendo a quota de importação livre da salvaguarda.

Se, vencido o prazo de prorrogação, as condições que provocaram a aplicação da medida persistirem, a cláusula de salvaguarda poderá ser renovada por um novo período adicional de um ano, mantendo igualmente as condições acordadas para sua aplicação.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda por razões de balanço de pagamentos aos produtos incorporados à lista de abertura de mercados.

//

//

## CAPÍTULO V

### Avaliação e ampliação

Artigo 8.- Nos períodos de sessões ordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência serão avaliados os resultados da aplicação do presente Acordo e será negociada a ampliação progressiva da lista de abertura de mercados e, se for o caso, a retirada de produtos da mesma, mediante compensação adequada.

Outrossim, para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura os países-membros poderão realizar as negociações correspondentes quando o julgarem conveniente.

Nas negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados serão levadas preferentemente em consideração as possibilidades de regionalização das preferências sobre os produtos que não tenham sido outorgados por todos os países-membros.

A fim de facilitar a avaliação a que se refere o parágrafo primeiro, os países-membros informarão anualmente ao Comitê de Representantes a aplicação do presente Acordo.

## CAPÍTULO VI

### Vigência e duração

Artigo 9.- O presente Acordo entrará em vigor simultaneamente com os Acordos de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, concluídos entre a República da Bolívia e os demais países-membros.

Artigo 10.- O presente Acordo manterá sua vigência enquanto a República da Bolívia conservar seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

Artigo 11.- Os países-membros procurarão resolver as diferenças que eventualmente possam surgir entre eles, em relação com a aplicação do presente Acordo, mediante consultas ou negociações, comunicando ao Comitê de Representantes as situações formuladas e as soluções acordadas. As diferenças que não possam ser resolvidas pelo procedimento anterior serão comunicadas ao Comitê, que reunirá as informações que considere necessárias e formulará as recomendações que considere pertinentes para sua solução dentro de um prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data em que tome conhecimento da situação que lhe foi submetida.

//

//

Artigo 12.- As modificações ao presente Acordo que possam resultar da aplicação do artigo 8, bem como outras modificações que se convierem, serão formalizadas mediante protocolos subscritos por Plenipotenciários de todos os países-membros, os quais entrarão em vigor na data neles estabelecida.

---

//

ANEXO I

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE  
ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA  
REPÚBLICA DA BOLÍVIA

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA ARGENTINA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
15.07.2.01	Óleo de soja purificado ou refina <u>do</u>	Grão zonal e processos no território da Bolívia
15.07.2.02	Óleo de semente de algodão purifi <u>cado</u> ou refinado	Semente zonal e processo no território da Bolívia
20.01.1.99	Pepinos conservados em vinagre com ou sem sal. Não acondicionados pa <u>ra</u> a venda a varejo	
20.05.2.01	Doces de abacaxi, mamão e de manga	
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananã) ao na <u>tural</u>	
20.06.1.08	Conservas de manga ao natural	
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	
20.06.1.99	Outras conservas de frutas tropi <u>cais</u>	
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananã) em cal <u>da</u>	
20.06.2.10	Conservas de mamão em calda	
20.07.1.01	Sucos de abacaxi	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais sem misturas (toronjas, pomelo, ma <u>mão</u> )	
21.07.0.03	Palmitos preparados ou conservados em qualquer recipiente	
22.08.0.01	Álcool etílico sem desnaturalizar de graduação igual ou superior a 80º	
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("pisco" e seme <u>lhantes</u> )	
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum)	
23.04.0.99	Tortas de algodão	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados	Quota anual 33.000 m <sup>2</sup> de não coníferas
44.17.0.99	As demais madeiras chamadas benefi <u>ciadas</u> , em painéis, pranchas, blo <u>cos</u> e semelhantes	

//

vf

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos, emalhetados (mosaicos)	Quota anual: 30.000 m <sup>2</sup>
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos	Fixa-se uma quota anual de 20.000 unidades para cada um destes produtos
44.23.0.04	Casas completas pré-fabricadas, de madeira	
47.01.9.01	Pasta de papel com base em línteres de algodão	
58.01.0.01	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó. Somente artesanais	
60.05.0.02	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casacos, suéteres e agasalhos, de lã	
60.05.0.99	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casacos, suéteres e agasalhos, de pelos finos de alpaca ou de lhama	
85.19.1.99	Os demais relés	
85.19.8.01	As demais partes e peças para aparelhos e material para corte e seccionamento	
94.01.1.02	Cadeiras e outros assentos de madeira	Quota anual: 30.000 unidades
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: 30.000 unidades
94.03.8.02	Partes e peças para móveis de madeira	

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
15.07.2.02	Óleo de semente de algodão purificado ou refinado	Quota anual: US\$ 500.000
20.05.2.01	Geléias de morango, abacaxi, mamão, laranja	
20.06.1.08	Conservas de manga, ao natural	
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais, sem misturar	
22.09.2.02	Aguardentes de uvas ("pingo" e semelhantes)	
22.09.2.03	Rum	
28.11.0.01	Trióxido de arsênico (anidrido arsenioso)	Quota anual: US\$ 200.000
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados	
44.13.2.99	Madeira emalhetada	
44.14.1.99	As demais madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas, desenroladas, com espessura igual ou inferior a 5 mm	
44.15.0.99	Madeira compensada ou contraplacada, inclusive terciada	
44.17.0.99	As demais madeiras chamadas "beneficiadas" em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, marcos, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos emalhetados	Quota anual: 10.000 m <sup>2</sup>
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos, de madeira	Quotas anuais para cada tipo: Portas: 10.000 unidades Janelas: 10.000 unidades Marcos: 20.000 unidades
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos (alpaca ou lhama)	

//

vf



//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
60.05.0.02	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", ca sacos, suéteres e agasalhos, de lã	
60.05.0.99	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", ca sacos, suéteres e agasalhos, de pe los finos, de alpaca ou de lhama	
64.05.0.01	Palmilhas para calçados, de espuma de PVC reforçada com tecidos	
82.01.0.04	Pãs	
83.07.1.99	Luminárias para uso em iluminação pública, lampadários, lustres e ou tros artigos de iluminação, bem co mo suas partes componentes não ele tricas, de metais comuns	
85.19.2.01	Tomadas de corrente	Quota anual: US\$ 200.000
94.01.1.02	Cadeiras e outros assentos, de ma deira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: US\$ 200.000

//

// 60

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
15.07.2.01	Óleo de soja, purificado ou refi nado	
15.07.2.02	Óleo de sementes de algodão, puri ficado ou refinado	
17.01.1.03	Açúcares de cana, em estado sôli do, com 85 por cento a 97 por cento de sacarose (raw sugar standard)	
17.01.2.02	Açúcares de cana, com mais de 97 por cento de sacarose	
18.04.0.01	Manteiga de cacau, inclusive a gor dura e o óleo de cacau	
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açucarar	
20.01.1.99	Pepinos conservados em vinagre, com ou sem sal, em recipientes her meticamente fechados	
20.02.1.03	Ervilhas conservadas sem vinagre nem ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	
20.05.2.01	Geléias de: "fresa", morango, aba caxi (ananás), mamão, laranja	
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananás), ao natural	
20.06.1.08	Conservas de mangas, ao natural	
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	
20.06.1.99	As demais conservas de frutas tro picais, ao natural: "guapurú", goiá ba	
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananás) em calda	
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	
20.07.1.01	Sucos de abacaxi (ananás)	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropi cais sem misturar: toronja, pome lo, mamão	
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conserva dos, em qualquer recipiente	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às con  
dições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

me

//

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
22.03.0.01	Cervejas	
22.08.0.01	Álcool etílico não desnaturado de graduação igual ou superior a 80 graus	
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("pisco" e semelhantes)	
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum e semelhantes)	
22.09.2.06	Vodca	
22.09.2.99	Uísque	
23.04.0.99	Torta de soja e torta de algodão	
25.01.0.01	Sal-gema, sal de salinas e sal de mesa	
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	
28.28.3.03	Trióxido de antimônio	
39.07.0.01	Tubos de cloreto de polivinila (PVC)	
44.07.0.01	Dormentes de madeira para vias férreas	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados (de madeiras não coníferas)	
44.13.2.99	Madeira emalhetada	
44.14.1.99	Madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenhadas, com espessura igual ou inferior a 5 mm exceto de pinho	
44.14.2.99	Chapas e lâminas de madeira, exceto de pinho	
44.15.0.99	Madeira compensada ou contraplaca da inclusive terciada, exceto de pinho	
44.17.0.99	As demais madeiras chamadas "beneficiadas", em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, marcos, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

me

//

162  
//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos de madeira	
44.23.0.04	Casas completas pré-fabricadas, de ma deira	
47.01.9.01	Pasta de papel, com base em línteres de algodão	
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos: de alpaca ou de lhama	
55.05.0.01	Fios de algodão não acondicionados pa ra a venda a varejo, sem branquear nem mercerizar, que meçam em fios simples até 80.000 metros por kg	
55.05.0.99	Os demais fios de algodão não acondi cionados para a venda a varejo, até 80.000 metros por kg	
55.06.0.01	Fios de algodão acondicionados para a venda a varejo	
55.09.0.01	Tecidos cruş de algodão	
55.09.0.99	Os demais tecidos de algodão	
58.01.0.01	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado, de lã ou de pêlos finos (al paca ou lhama)	
59.08.0.99	Tecidos impregnados, cobertos ou re vestidos com matérias plásticas ("cue rina" ou símil couro)	
60.05.0.02	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casa cos, suéteres e agasalhos de lã	
60.05.0.99	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casa cos suéteres e agasalhos de pêlos fi nos (alpaca ou lhama)	
64.05.0.01	Palmilhas para calçados, de espuma de PVC reforçada com tecidos	
64.05.0.01	Peitos para calçado, de espuma de ma térias plásticas	
70.05.9.01	Vidros com espessura até 10 mm inclu sive	
73.23.0.99	Recipientes de Folha-de-Flandres	
73.29.0.01	Correntes para transmissão	
73.29.0.99	As demais correntes	
76.02.0.01	Barras de alumínio	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
76.02.0.02	Perfilados de alumínio	
76.02.0.03	Fios de alumínio	
76.03.0.99	Tiras de alumínio de espessura superior a 0,20 mm.	
76.06.0.01	Tubos (inclusive seus esboços) e barras ocas, de alumínio	
76.07.0.01	Acessórios ("fittings") de alumínio para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges)	
76.08.0.99	Estruturas e suas partes, de alumínio	
78.02.1.01	Barras e varetas de chumbo, para soldagem	
78.02.3.01	Fios de liga de chumbo, para soldagem	
80.02.1.01	Barras e varetas, de estanho	
80.02.2.01	Perfilados de estanho	
80.02.3.01	Fios de liga de estanho, para soldagem	
80.06.0.99	Outras manufaturas de liga de estanho, exceto juntas	
81.04.4.04	Régulos de antimônio	
82.01.0.04	Pás	
83.06.0.01	Estatuetas e outros objetos para ornamentação de interiores, de metais comuns	
83.07.1.99	Luminárias para uso em iluminação pública, lampadários, lustres e outros artigos de iluminação, de metais comuns	
83.07.8.01	Partes e peças para a posição 83.07.1.99	
83.15.0.99	Fios de metais comuns, com recheio de decapante e fundente, para soldagem	
84.41.1.01	Máquinas de costura, de uso doméstico	
84.41.8.99	Partes e peças para máquinas de costura	
84.61.1.99	As demais torneiras, registros e válvulas para uso doméstico, chaves de passagem inclusive (globo 1/2")	

(\*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
85.01.4.02	Transformadores de mais de 10 até 100 kVA	
85.01.4.03	Transformadores de mais de 100 até 1.000 kVA	
85.01.4.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA	
85.19.1.01	Relês térmicos até 1.000 volts	
85.19.1.99	Os demais relês	
85.19.2.01	Tomadas de corrente	
85.19.2.03	Comutadores	
85.19.2.04	Interruptores até 1.000 volts	
85.19.2.05	Seccionadores até 1.000 volts	
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor	
85.19.8.01	Partes e peças para aparelhos e material de corte, seccionamento, proteção, junção e conexão	
85.23.9.99	Os demais cabos elétricos isolados de (cobre ou de alumínio)	
87.01.9.01	Tratores forestais tipo articulado, com tração nas quatro rodas, de aros iguais	
87.01.9.99	Os demais tratores	
87.10.0.01	Bicicletas	
87.12.9.99	Partes e peças para bicicletas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos, de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças para móveis de madeira	
98.02.1.01	Fechos de correr	

(\*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO CHILE

NABALALC	PRODUTO
44.13.2.99	Madeiras emalhetadas de cedro e caoba
44.14.2.99	Folhas e lâminas de cedro e caoba
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros, decorações <u>in</u> teriores, condutos elétricos e semelhantes, de caoba
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos de cedro e caoba
47.01.9.01	Pasta de papel a base de línteres de algodão
98.02.1.01	Fechos de correr

\_\_\_\_\_

//

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
15.07.2.01	Óleo de soja, purificado ou refi nado	
15.07.2.02	Óleo de sementes de algodão, puri ficado ou refinado	
17.01.1.03	Açúcares de cana, em estado sôli do, com 85 por cento a 97 por cento de sacarose (raw sugar standard)	
17.01.2.02	Açúcares de cana, com mais de 97 por cento de sacarose	
18.04.0.01	Manteiga de cacau, inclusive a gor dura e o óleo de cacau	
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açucarar	
20.01.1.99	Pepinos conservados em vinagre, com ou sem sal, em recipientes her meticamente fechados	
20.02.1.03	Ervilhas conservadas sem vinagre nem ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	
20.05.2.01	Geléias de: "fresa", morango, aba caxi (ananás), mamão, laranja	
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananás), ao natural	
20.06.1.08	Conservas de mangas, ao natural	
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	
20.06.1.99	As demais conservas de frutas tro picais, ao natural: "guapurú", goiã ba	
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananás) em calda	
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	
20.07.1.01	Sucos de abacaxi (ananás)	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropi cais sem misturar: toronja, pome lo, mamão	
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conserva dos, em qualquer recipiente	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às con  
dições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

me

//



//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
22.03.0.01	Cervejas	
22.08.0.01	Álcool etílico não desnaturado de graduação igual ou superior a 80 graus	
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("pisco" e semelhantes)	
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum e semelhantes)	
22.09.2.06	Vodca	
22.09.2.99	Uísque	
23.04.0.99	Torta de soja e torta de algodão	
25.01.0.01	Sal-gema, sal de salinas e sal de mesa	
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arseni <u>co</u> branco)	
28.28.3.03	Trióxido de antimônio	
39.07.0.01	Tubos de cloreto de polivinila (PVC)	
44.07.0.01	Dormentes de madeira para vias férreas	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados (de madeiras não coníferas)	
44.13.2.99	Madeira emalhetada	
44.14.1.99	Madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenhadas, com espessura igual ou inferior a 5 mm exceto de pinho	
44.14.2.99	Chapas e lâminas de madeira, exceto de pinho	
44.15.0.99	Madeira compensada ou contraplaca da inclusive terciada, exceto de pinho	
44.17.0.99	As demais madeiras chamadas "beneficiadas", em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, marcos, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos de madeira	
44.23.0.04	Casas completas pré-fabricadas, de madeira	
47.01.9.01	Pasta de papel, com base em linteres de algodão	
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos: de alpaca ou de lhama	
55.05.0.01	Fios de algodão não acondicionados para a venda a varejo, sem branquear nem mercerizar, que meçam em fios simples até 80.000 metros por kg	
55.05.0.99	Os demais fios de algodão não acondicionados para a venda a varejo, até 80.000 metros por kg	
55.06.0.01	Fios de algodão acondicionados para a venda a varejo	
55.09.0.01	Tecidos crus de algodão	
55.09.0.99	Os demais tecidos de algodão	
58.01.0.01	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado, de lã ou de pêlos finos (alpaca ou lhama)	
59.08.0.99	Tecidos impregnados, cobertos ou revestidos com matérias plásticas ("cuerina" ou símil couro)	
60.05.0.02	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casacos, suéteres e agasalhos de lã	
60.05.0.99	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casacos suéteres e agasalhos de pêlos finos (alpaca ou lhama)	
64.05.0.01	Palmilhas para calçados, de espuma de PVC reforçada com tecidos	
64.05.0.01	Peitos para calçado, de espuma de matérias plásticas	
70.05.9.01	Vidros com espessura até 10 mm inclusive	
73.23.0.99	Recipientes de Folha-de-Flandres	
73.29.0.01	Correntes para transmissão	
73.29.0.99	As demais correntes	
76.02.0.01	Barras de alumínio	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

sp

//

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
76.02.0.02	Perfilados de alumínio	
76.02.0.03	Fios de alumínio	
76.03.0.99	Tiras de alumínio de espessura superior a 0,20 mm.	
76.06.0.01	Tubos (inclusive seus esboços) e barras ocas, de alumínio	
76.07.0.01	Acessórios ("fittings") de alumínio para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges)	
76.08.0.99	Estruturas e suas partes, de alumínio	
78.02.1.01	Barras e varetas de chumbo, para soldagem	
78.02.3.01	Fios de liga de chumbo, para soldagem	
80.02.1.01	Barras e varetas, de estanho	
80.02.2.01	Perfilados de estanho	
80.02.3.01	Fios de liga de estanho, para soldagem	
80.06.0.99	Outras manufaturas de liga de estanho, exceto juntas	
81.04.4.04	Régulos de antimônio	
82.01.0.04	Pás	
83.06.0.01	Estatuetas e outros objetos para ornamentação de interiores, de metais comuns	
83.07.1.99	Luminárias para uso em iluminação pública, lampadários, lustres e outros artigos de iluminação, de metais comuns	
83.07.8.01	Partes e peças para a posição 83.07.1.99	
83.15.0.99	Fios de metais comuns, com recheio de decapante e fundente, para soldagem	
84.41.1.01	Máquinas de costura, de uso doméstico	
84.41.8.99	Partes e peças para máquinas de costura	
84.61.1.99	As demais torneiras, registros e válvulas para uso doméstico, chaves de passagem inclusive (globo 1/2")	

(\*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
85.01.4.02	Transformadores de mais de 10 até 100 kVA	
85.01.4.03	Transformadores de mais de 100 até 1.000 kVA	
85.01.4.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA	
85.19.1.01	Relês térmicos até 1.000 volts	
85.19.1.99	Os demais relês	
85.19.2.01	Tomadas de corrente	
85.19.2.03	Comutadores	
85.19.2.04	Interruptores até 1.000 volts	
85.19.2.05	Seccionadores até 1.000 volts	
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor	
85.19.8.01	Partes e peças para aparelhos e material de corte, seccionamento, proteção, junção e conexão	
85.23.9.99	Os demais cabos elétricos isolados de (cobre ou de alumínio)	
87.01.9.01	Tratores forestais tipo articulado, com tração nas quatro rodas, de aros iguais	
87.01.9.99	Os demais tratores	
87.10.0.01	Bicicletas	
87.12.9.99	Partes e peças para bicicletas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos, de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças para móveis de madeira	
98.02.1.01	Fechos de correr	

(\*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

NABALALC	PRODUTO
15.07.2.01	Óleo de soja, purificado ou refinado
15.07.2.02	Óleo de semente de algodão, purificado ou refinado
20.01.1.99	Pepínos conservados em vinagre, com ou sem sal
20.05.2.01	Geléias de morango, abacaxi (ananá), mamão, laranja
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananá) ao natural
20.06.1.08	Conservas de manga, ao natural
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural
20.06.1.99	As demais conservas de frutas tropicais (goiaba)
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananá) em calda
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda
20.07.1.01	Sucos de abacaxi (ananá)
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais, sem misturar (toronja, pome lo)
21.07.0.03	Palmitos preparados ou conservados em qualquer recipiente
22.03.0.01	Cerveja
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum e semelhantes)
23.04.0.99	Torta de soja e torta de algodão
28.11.0.01	Trióxido de arsênico
47.01.9.01	Pasta de papel com base de línteres de algodão
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos (alpaca ou lhama)
58.01.0.01	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado, de lã ou de pêlos finos, de alpaca ou de lhama
60.05.0.99	Ponchos ("ruanas"), "chompas", casacos, suéteres e agasalhos de pê los finos de alpaca ou lhama
64.05.0.01	Palmilhas para calçado, de espuma de PVC reforçada com tecidos
64.05.0.01	Outras partes componentes de calçados (peito para calçado) de es puma de matérias plásticas
80.02.1.01	Barras de estanho
80.02.2.01	Perfilados de estanho
82.01.0.04	Pás

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
18.04.0.01	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau	
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	
22.03.0.01	Cervejas	
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("pisco" e semelhantes)	
22.09.2.06	Vodca	
22.09.2.99	Uísque	
25.01.0.01	Sal-gema, sal de salina e sal de mesa em bruto ou a granel	
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos: de alpaca ou de lhama	
58.01.0.01	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado, de lã ou pêlos finos (alpaca ou lhama)	
59.08.0.99	Tecidos impregnados, cobertos ou revestidos de matérias plásticas ("cuerina" ou símil couro)	
60.05.0.02	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", sacos e agasalhos de lã	
60.05.0.99	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", sacos e agasalhos de pêlos finos (alpaca ou lhama)	
70.05.9.01	Vidros para janelas com espessura até 10 mm inclusive	
73.23.0.99	Recipientes de Folha-de-Flandres	
78.02.1.01	Barras e varetas de chumbo, para soldagem	
78.02.3.01	Arames de liga de chumbo, para soldagem	
80.02.3.01	Fios de liga de estanho, para soldagem	
80.06.0.99	Outras manufaturas de liga de estanho, exceto juntas	
82.01.0.04	Pás	

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
83.06.0.01	Estatuetas e outros objetos de ornamentação de interiores, de metais comuns	
83.15.0.99	Fios de metais comuns, com recheio de decapante e fundente, para soldagem	
84.41.8.99	Partes e peças para máquinas de costura, exceto as de madeira	
85.19.1.01	Relés térmicos até 1.000 volts	
85.19.2.04	Interruptores até 1.000 volts	
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor	
85.19.8.01	Partes e peças para aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação e conexão	
98.02.1.01	Fechos de correr	

\_\_\_\_\_

//

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DO PERU

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
15.07.2.01	Óleo de soja, purificado ou refi nado	
15.07.2.02	Óleo de sementes de algodão, puri ficado ou refinado	
17.01.1.03	Açúcares de cana, em estado sôli do, com 85 por cento a 97 por cento de sacarose (raw sugar standard)	
17.01.2.02	Açúcares de cana, com mais de 97 por cento de sacarose	
18.04.0.01	Manteiga de cacau, inclusive a gor dura e o óleo de cacau	
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açucarar	
20.01.1.99	Pepinos conservados em vinagre, com ou sem sal, em recipientes her meticamente fechados	
20.02.1.03	Ervilhas conservadas sem vinagre nem ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	
20.05.2.01	Geléias de: "fresa", morango, aba caxi (ananás), mamão, laranja	
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananás), ao natural	
20.06.1.08	Conservas de mangas, ao natural	
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	
20.06.1.99	As demais conservas de frutas tro picais, ao natural: "guapurú", goiã ba	
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananás) em calda	
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	
20.07.1.01	Sucos de abacaxi (ananás)	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropi cais sem misturar: toronja, pome lo, mamão	
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conserva dos, em qualquer recipiente	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às con  
dições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

me

//



//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
22.03.0.01	Cervejas	
22.08.0.01	Álcool etílico não desnaturado de graduação igual ou superior a 80 graus	
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("pisco" e semelhantes)	
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum e semelhantes)	
22.09.2.06	Vodca	
22.09.2.99	Uísque	
23.04.0.99	Torta de soja e torta de algodão	
25.01.0.01	Sal-gema, sal de salinas e sal de mesa	
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	
28.28.3.03	Trióxido de antimônio	
39.07.0.01	Tubos de cloreto de polivinila (PVC)	
44.07.0.01	Dormentes de madeira para vias férreas	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados (de madeiras não coníferas)	
44.13.2.99	Madeira emalhetada	
44.14.1.99	Madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou des enroladas, com espessura igual ou inferior a 5 mm exceto de pinho	
44.14.2.99	Chapas e lâminas de madeira, exceto de pinho	
44.15.0.99	Madeira compensada ou contraplaca da inclusive terciada, exceto de pinho	
44.17.0.99	As demais madeiras chamadas "beneficiadas", em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, marcos, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

me

//

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos de madeira	
44.23.0.04	Casas completas pré-fabricadas, de <u>ma</u> deira	
47.01.9.01	Pasta de papel, com base em línteres de algodão	
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos: de alpaca ou de lhama	
55.05.0.01	Fios de algodão não acondicionados <u>pa</u> ra a venda a varejo, sem branquear nem mercerizar, que meçam em fios simples até 80.000 metros por kg	
55.05.0.99	Os demais fios de algodão não acondi cionados para a venda a varejo, até 80.000 metros por kg	
55.06.0.01	Fios de algodão acondicionados para a venda a varejo	
55.09.0.01	Tecidos crus de algodão	
55.09.0.99	Os demais tecidos de algodão	
58.01.0.01	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado, de lã ou de pêlos finos ( <u>al</u> paca ou lhama)	
59.08.0.99	Tecidos impregnados, cobertos ou <u>re</u> vestidos com matérias plásticas ("c <u>ue</u> rina" ou símil couro)	
60.05.0.02	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", <u>ca</u> cos, suéteres e agasalhos de lã	
60.05.0.99	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", <u>ca</u> cos suéteres e agasalhos de pêlos <u>fi</u> nos (alpaca ou lhama)	
64.05.0.01	Palmilhas para calçados, de espuma de PVC reforçada com tecidos	
64.05.0.01	Peitos para calçado, de espuma de <u>ma</u> térias plásticas	
70.05.9.01	Vidros com espessura até 10 mm <u>inclu</u> sive	
73.23.0.99	Recipientes de Folha-de-Flandres	
73.29.0.01	Correntes para transmissão	
73.29.0.99	As demais correntes	
76.02.0.01	Barras de alumínio	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
76.02.0.02	Perfilados de alumínio	
76.02.0.03	Fios de alumínio	
76.03.0.99	Tiras de alumínio de espessura superior a 0,20 mm.	
76.06.0.01	Tubos (inclusive seus esboços) e barras ocas, de alumínio	
76.07.0.01	Acessórios ("fittings") de alumínio para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges)	
76.08.0.99	Estruturas e suas partes, de alumínio	
78.02.1.01	Barras e varetas de chumbo, para soldagem	
78.02.3.01	Fios de liga de chumbo, para soldagem	
80.02.1.01	Barras e varetas, de estanho	
80.02.2.01	Perfilados de estanho	
80.02.3.01	Fios de liga de estanho, para soldagem	
80.06.0.99	Outras manufaturas de liga de estanho, exceto juntas	
81.04.4.04	Régulos de antimônio	
82.01.0.04	Pás	
83.06.0.01	Estatuetas e outros objetos para ornamentação de interiores, de metais comuns	
83.07.1.99	Luminárias para uso em iluminação pública, lampadários, lustres e outros artigos de iluminação, de metais comuns	
83.07.8.01	Partes e peças para a posição 83.07.1.99	
83.15.0.99	Fios de metais comuns, com recheio de decapante e fundente, para soldagem	
84.41.1.01	Máquinas de costura, de uso doméstico	
84.41.8.99	Partes e peças para máquinas de costura	
84.61.1.99	As demais torneiras, registros e válvulas para uso doméstico, chaves de passagem inclusive (globo 1/2")	

(\*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
85.01.4.02	Transformadores de mais de 10 até 100 kVA	
85.01.4.03	Transformadores de mais de 100 até 1.000 kVA	
85.01.4.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA	
85.19.1.01	Relés térmicos até 1.000 volts	
85.19.1.99	Os demais relés	
85.19.2.01	Tomadas de corrente	
85.19.2.03	Comutadores	
85.19.2.04	Interruptores até 1.000 volts	
85.19.2.05	Seccionadores até 1.000 volts	
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor	
85.19.8.01	Partes e peças para aparelhos e material de corte, seccionamento, proteção, junção e conexão	
85.23.9.99	Os demais cabos elétricos isolados de (cobre ou de alumínio)	
87.01.9.01	Tratores forestais tipo articulado, com tração nas quatro rodas, de aros iguais	
87.01.9.99	Os demais tratores	
87.10.0.01	Bicicletas	
87.12.9.99	Partes e peças para bicicletas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos, de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças para móveis de madeira	
98.02.1.01	Fechos de correr	

(\*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
18.04.0.01	Manteiga de cacau	Quota: 100.000 dólares ano
21.07.0.03	Palmitos preparados ou conservados, acondicionados em recipientes hermeticamente fechados para consumo direto	Quota: 75.000 dólares ano
25.01.0.01	Sal-gema e de salinas, em bruto, a granel	
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	
47.01.9.01	Pasta de papel à base de linteres de algodão	
76.06.0.01	Tubos de alumínio de mais de 5 polegadas de diâmetro	
76.07.0.01	Acessórios ("fittings") de alumínio para tubos (uniões), cotovelos, juntas, flanges, de mais de 10 polegadas	
84.41.8.99	Partes e peças para máquinas de costura de uso doméstico	

//

PRODUTOS OUTORGADOS PELA REPÚBLICA DA VENEZUELA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
15.07.2.01	Óleo de soja, purificado ou refi nado	
15.07.2.02	Óleo de sementes de algodão, puri ficado ou refinado	
17.01.1.03	Açúcares de cana, em estado sôli do, com 85 por cento a 97 por cento de sacarose (raw sugar standard)	
17.01.2.02	Açúcares de cana, com mais de 97 por cento de sacarose	
18.04.0.01	Manteiga de cacao, inclusive a gor dura e o óleo de cacau	
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açucarar	
20.01.1.99	Pepinos conservados em vinagre, com ou sem sal, em recipientes her meticamente fechados	
20.02.1.03	Ervilhas conservadas sem vinagre nem ácido acético, em recipientes hermeticamente fechados	
20.05.2.01	Gelêias de: "fresa", morango, aba caxi (ananás), mamão, laranja	
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananás), ao natural	
20.06.1.08	Conservas de mangas, ao natural	
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	
20.06.1.99	As demais conservas de frutas tro picais, ao natural: "guapurú", goiã ba	
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananás) em calda	
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	
20.07.1.01	Sucos de abacaxi (ananás)	
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropi cais sem misturar: toronja, pome lo, mamão	
21.07.0.03	Palmitos, preparados ou conserva dos, em qualquer recipiente	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às con  
dições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

1491

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
22.03.0.01	Cervejas	
22.08.0.01	Álcool etílico não desnaturado de graduação igual ou superior a 80 graus	
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("pisco" e semelhantes)	
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum e semelhantes)	
22.09.2.06	Vodca	
22.09.2.99	Uísque	
23.04.0.99	Torta de soja e torta de algodão	
25.01.0.01	Sal-gema, sal de salinas e sal de mesa	
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	
28.28.3.03	Trióxido de antimônio	
39.07.0.01	Tubos de cloreto de polivinila (PVC)	
44.07.0.01	Dormentes de madeira para vias férreas	
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados (de madeiras não coníferas)	
44.13.2.99	Madeira emalhetada	
44.14.1.99	Madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou des enroladas, com espessura igual ou inferior a 5 mm exceto de pinho	
44.14.2.99	Chapas e lâminas de madeira, exceto de pinho	
44.15.0.99	Madeira compensada ou contraplaca da inclusive terciada, exceto de pinho	
44.17.0.99	As demais madeiras chamadas "beneficiadas", em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, marcos, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	
44.23.0.01	Tacos para assoalhos	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos de madeira	
44.23.0.04	Casas completas pré-fabricadas, de ma deira	
47.01.9.01	Pasta de papel, com base em línteres de algodão	
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos: de alpaca ou de lhama	
55.05.0.01	Fios de algodão não acondicionados pa ra a venda a varejo, sem branquear nem mercerizar, que meçam em fios simples até 80.000 metros por kg	
55.05.0.99	Os demais fios de algodão não acondi cionados para a venda a varejo, até 80.000 metros por kg	
55.06.0.01	Fios de algodão acondicionados para a venda a varejo	
55.09.0.01	Tecidos crus de algodão	
55.09.0.99	Os demais tecidos de algodão	
58.01.0.01	Tapetes e tapeçarias de ponto denó ou enrolado, de lã ou de pêlos finos (al paca ou lhama)	
59.08.0.99	Tecidos impregnados, cobertos ou re vestidos com matérias plásticas ("c <u>ue</u> rina" ou símil couro)	
60.05.0.02	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casa cos, suéteres e agasalhos de lã	
60.05.0.99	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casa cos suéteres e agasalhos de pêlos fi nos (alpaca ou lhama)	
64.05.0.01	Palmilhas para calçados, de espuma de PVC reforçada com tecidos	
64.05.0.01	Peitos para calçado, de espuma de ma térias plásticas	
70.05.9.01	Vidros com espessura até 10 mm inclu sive	
73.23.0.99	Recipientes de Folha-de-Flandres	
73.29.0.01	Correntes para transmissão	
73.29.0.99	As demais correntes	
76.02.0.01	Barras de alumínio	

(\*) A abertura de mercado prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.



//

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
76.02.0.02	Perfilados de alumínio	
76.02.0.03	Fios de alumínio	
76.03.0.99	Tiras de alumínio de espessura superior a 0,20 mm.	
76.06.0.01	Tubos (inclusive seus esboços) e barras ocas, de alumínio	
76.07.0.01	Acessórios ("fittings") de alumínio para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges)	
76.08.0.99	Estruturas e suas partes, de alumínio	
78.02.1.01	Barras e varetas de chumbo, para soldagem	
78.02.3.01	Fios de liga de chumbo, para soldagem	
80.02.1.01	Barras e varetas, de estanho	
80.02.2.01	Perfilados de estanho	
80.02.3.01	Fios de liga de estanho, para soldagem	
80.06.0.99	Outras manufaturas de liga de estanho, exceto juntas	
81.04.4.04	Régulos de antimônio	
82.01.0.04	Pás	
83.06.0.01	Estatuetas e outros objetos para ornamentação de interiores, de metais comuns	
83.07.1.99	Luminárias para uso em iluminação pública, lampadários, lustres e outros artigos de iluminação, de metais comuns	
83.07.8.01	Partes e peças para a posição 83.07.1.99	
83.15.0.99	Fios de metais comuns, com recheio de decapante e fundente, para soldagem	
84.41.1.01	Máquinas de costura, de uso doméstico	
84.41.8.99	Partes e peças para máquinas de costura	
84.61.1.99	As demais torneiras, registros e válvulas para uso doméstico, chaves de passagem inclusive (globo 1/2")	

(\*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS (*)
85.01.4.02	Transformadores de mais de 10 até 100 kVA	
85.01.4.03	Transformadores de mais de 100 até 1.000 kVA	
85.01.4.04	Transformadores de mais de 1.000 até 10.000 kVA	
85.19.1.01	Relés térmicos até 1.000 volts	
85.19.1.99	Os demais relés	
85.19.2.01	Tomadas de corrente	
85.19.2.03	Comutadores	
85.19.2.04	Interruptores até 1.000 volts	
85.19.2.05	Seccionadores até 1.000 volts	
85.19.2.07	Chaves magnéticas guardamotor	
85.19.8.01	Partes e peças para aparelhos e material de corte, seccionamento, proteção, junção e conexão	
85.23.9.99	Os demais cabos elétricos isolados de (cobre ou de alumínio)	
87.01.9.01	Tratores forestais tipo articulado, com tração nas quatro rodas, de aros iguais	
87.01.9.99	Os demais tratores	
87.10.0.01	Bicicletas	
87.12.9.99	Partes e peças para bicicletas	
94.01.1.02	Cadeiras e assentos, de madeira	
94.03.1.02	Móveis de madeira	
94.03.8.02	Partes e peças para móveis de madeira	
98.02.1.01	Fechos de correr	

(\*) A abertura de mercados prevista no presente Acordo Regional ajustar-se-á às condições estabelecidas no Acordo de Cartagena.

//

ANEXO II

REGIME DE ORIGEM

El presente anexo tiene por objeto definir el régimen de origen de los productos que se importan desde el extranjero y se destinan a ser utilizados en el territorio nacional.

Para los efectos de este anexo se entenderá por:

gml

//

// 86

## CAPÍTULO I

### Qualificação de origem

PRIMEIRO.- São originários da Bolívia os produtos elaborados integralmente em seu território, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países-membros.

SEGUNDO.- São originários da Bolívia, pelo simples fato de serem produzidos em seu território, os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da NABALALC ou da Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, indicados no Apêndice I deste Anexo.

Considerar-se-ão "produzidos" no território da Bolívia:

- a) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais; e
- b) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território.

TERCEIRO.- Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países-membros também são considerados originários da Bolívia quando resultantes de um processo de transformação realizado em seu território, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na NABALALC ou na Nomenclatura que a Associação adotar no futuro, em posição diferente à dos mencionados materiais.

QUARTO.- Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensablagem, realizadas no território da Bolívia serão considerados originários quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países-membros não exceder 50 por cento do valor FOB desses produtos.

QUINTO.- São originários da Bolívia os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo e que foram objeto de decisões do Comitê Executivo Permanente da ALALC, bem como os que possuem os requisitos acordados entre algum ou alguns países signatários com a Bolívia e registrados no Apêndice 3.

SEXTO.- Uma vez que entre em vigor o presente Acordo, algum ou alguns dos países signatários poderão acordar com a Bolívia, o estabelecimento ou a revisão de requisitos específicos de origem baseados em critérios estabelecidos entre os mesmos que deverão ser levados em consideração para que um produto seja originário desse país. Esses requisitos incorporar-se-ão ao presente Anexo.

SÉTIMO.- No estabelecimento dos requisitos específicos de origem a que se refere o artigo sexto os países signatários levarão em consideração, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matérias-primas preponderantes ou que confirmam ao produto sua característica essencial; e

ii) Materias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Partes ou peças que confirmam ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não membros em relação com o valor total do produto, que resulte do procedimento de avaliação acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países-membros a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e manutenção das instalações e equipamentos.

OITAVO.- Os requisitos de origem deverão ser estabelecidos de maneira compatível com as condições de produção prevalecentes nos países-membros procurando, sempre que existam condições normais de abastecimento e comercialização, a máxima utilização de fatores e outros elementos produzidos nos países-membros e levando em consideração o grau de substituição de importação alcançado pelos produtos.

Esta disposição não poderá ser utilizada para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais e outros insumos dos países-membros quando a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

NONO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos neste Acordo, os materiais e outros insumos originários do território de qualquer país-membro e incorporados em outro país-membro à produção de determinado produto, serão considerados produzidos no território deste último.

DEZ.- Não são originários da Bolívia os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos se utilizem exclusivamente materiais e insumos não originários dos países-membros e consistam somente em montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes.

ONZE.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizadas na produção das mercadorias.

DOZE.- Os requisitos específicos prevalecerão sobre as normas gerais estabelecidas neste Anexo.

## CAPÍTULO II

### Declaração e certificação

TREZE.- Para que a importação dos produtos incorporados à lista de abertura de mercados possa beneficiar-se da eliminação de gravames e restrições outorgadas pelos países signatários na documentação correspondente às exportações desses

11-88

produtos deverá constar uma declaração e uma certificação que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o presente Anexo.

QUATORZE.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada da Bolívia com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

QUINZE. - Para os efeitos do cumprimento do disposto no artigo anterior utilizar-se-á o formulário-padrão que figura no Apêndice 4.

DEZESSEIS.- Antes de trinta dias a Bolívia enviará à Secretaria-Geral a relação das entidades e repartições credenciadas para expedir a certificação a que se referem os artigos treze e quatorze. Essas entidades e repartições serão registradas pela Secretaria, a qual enviará aos países signatários uma relação completa das mesmas.

A Bolívia procurará credenciar entidades de classe preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando assim corresponder, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

DEZESSETE.- Qualquer alteração que a Bolívia deseje introduzir nesse registro entrará em vigor trinta dias depois que a Secretaria-Geral a tiver comunicado aos países signatários.

DEZOITO.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem estabelecidos comunicará o fato ao país exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considere afetado, mediante prévia comunicação ao Comitê, acompanhada das informações e da documentação pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos trinta dias da data da comunicação ao Comitê dessa decisão, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

DEZENOVE.- O estabelecido nos artigos precedentes não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

### CAPÍTULO III

#### Comprovação

VINTE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação da mercadoria em questão, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, requerer o afiançamento que garanta o interesse fiscal.

//

//

VINTE E UM.- As provas adicionais que foram requeridas ao se produzirem as situações mencionadas no artigo anterior serão proporcionadas através da autoridade competente da Bolívia, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realize. Estas informações terão caráter confidencial.

VINTE E DOIS.- Quando surgirem diferenças provenientes de certificações insatisfatórias, a juízo de algum país signatário, este comunicará o fato ao Comitê.

VINTE E TRÊS.- As normas do presente Anexo prevalecerão sobre o regime geral de origem que eventualmente for adotado pela Associação.

VINTE E QUATRO (Transitório).- Até que se dê cumprimento ao disposto no artigo dezesseis do presente Anexo, a expedição de certificados de origem continuará realizando-se através das entidades e repartições autorizadas no regime da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

VINTE E CINCO (Transitório).- Os países-membros revisarão, dentro de um prazo máximo de dezoito meses, as disposições referentes ao regime de origem constantes do presente Anexo, com a finalidade de introduzir-lhe os ajustes que considerem conveniente como resultado da experiência recolhida em sua aplicação.

---

//

APÊNDICE 1

CAPÍTULOS OU POSIÇÕES QUE COMPREENDEM OS PRODUTOS ORIGI  
NÁRIOS DA BOLÍVIA PELO SIMPLES FATO DE SEREM PRODUZIDOS  
EM SEU TERRITÓRIO (ARTIGO SEGUNDO)



//

---

NABALALC	PRODUTO
17.01.1.03	Açúcares de cana, em estado sólido, com 85 a 97 por cento de sa carose
17.01.2.02	Açúcares de cana, com mais de 97 por cento de sacarose
23.04.0.99	Tortas de algodão
25.01.0.01	Sal-gema, sal de salina e sal de mesa
40.01.3.01	Balata
55.02.0.02	Línteres de algodão

---

11 92

APÊNDICE 2

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM  
ADOTADOS POR DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO LATINO-  
-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO (ARTIGO QUINTO)

//

93

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
15.07.2.02	Óleo de semente de algodão pu rificado ou refinado	Algodão dos países signatários
15.07.2.11	Óleo de coco purificado ou re finado	Coco dos países signatários
15.07.2.99	"Ex" Óleo de gergelim purifica do ou refinado	Gergelim dos países signatários
18.04.0.01	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau	Cacau dos países signatários
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	Cacau dos países signatários
20.01.1.99	Pepinos conservados em vinagre com ou sem sal. Não acondicio nados para a venda a varejo	Pepinos dos países signatários
20.02.1.03	Ervilhas conservadas sem vina gre nem ácido acético, em reci pientes hermeticamente fecha dos	Ervilhas dos países signatários
20.05.2.01	Geléias de abacaxi, mamão e de manga	Frutas frescas e açúcar dos paí ses signatários
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananás) ao natural	Frutas frescas e açúcar dos paí ses signatários
20.06.1.08	Conservas de manga ao natural	Frutas frescas e açúcar dos paí ses signatários
20.06.1.10	Conservas de mamão ao natural	Frutas frescas e açúcar dos paí ses signatários
20.06.1.99	Outras conservas de frutas tro picais ("guapurú", goiaba)	Frutas frescas e açúcar dos paí ses signatários
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananás) em calda	Frutas frescas e açúcar dos paí ses signatários
20.06.2.10	Conservas de mamão em calda	Frutas frescas e açúcar dos paí ses signatários
20.07.1.01	Sucos de abacaxi	Ananã fresco e açúcar dos paí ses signatários
20.07.1.99	"Ex" Os demais sucos de fruta, com exceção das cítricas, não fermentados e sem adição de ál cool	Frutas frescas e açúcar dos paí ses signatários
21.07.0.03	Palmitos preparados ou conser vados em qualquer recipiente	Palmitos dos países signatários
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("pingo" e semelhantes)	Uva dos países signatários
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum)	Cana de açúcar (vegetal) dos países signatários

gml

//

NABALALC	PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
44.07.0.01	Dormentes de madeira para vias férreas	Madeira dos países signatários
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados	Madeira dos países signatários
44.13.2.99	Madeira emalhetada	Madeira dos países signatários
44.14.1.99	As demais madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, com espessura igual ou inferior a 5 mm	Madeira dos países signatários
44.14.2.99	Chapas e lâminas de madeira, exceto de pinho	Madeira dos países signatários
44.15.0.99	Madeira compensada ou contraplacada, inclusive terciada	Madeira dos países signatários
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, marcos, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	Madeira dos países signatários
44.23.0.01	Tacos para assoalhos emalhados (mosaicos)	Madeira dos países signatários
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos	Madeira dos países signatários
44.23.0.04	Casas completas pré-fabricadas, de madeira	Madeira dos países signatários

//

APÊNDICE 3

PRODUTOS COM REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM ACOR  
DADOS ENTRE ALGUM OU ALGUNS PAÍSES SIGNATÁRIOS E A  
BOLÍVIA (ARTIGO QUINTO)

gml

//

97 96

APÊNDICE 4

CERTIFICADO DE ORIGEM

gml

//

**CERTIFICADO DE ORIGEM**  
**ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION**  
**ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO**

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. DE ORDEM (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

**DECLARAÇÃO DE ORIGEM**

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No. ...., cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) ....., de acordo com a seguinte discriminação:

No. de ordem	NORMAS (3)
<p>Data .....</p> <p>Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:</p>	

OBSERVAÇÕES: .....

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM	
<p>Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de ..... aos .....</p>	
<p>..... Carimbo e assinatura Entidade Certificadora</p>	

Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados sucessivamente.  
 (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.  
 (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

11 98  
A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópia autenticada aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo, na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo da República da Bolívia:

Orlando Cosío

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República da Colômbia:

Jaime París Quevedo

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González



//

Pelo Governo da República do Equador:

Eduardo Santos Alvite

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Andrés Falcón Mateos

Pelo Governo da República do Paraguai:

Antonio Félix López Acosta

Pelo Governo da República do Peru:

Luis Macchiavello Amorós

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas

